



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.720250/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.193 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BANCO MORADA SA (em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

SERVIÇOS CONTRATADOS. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

Somente são admitidas como dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais necessárias, usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Cabe ao contribuinte demonstrar a efetividade da execução dos serviços prestados que contratou, sob pena dos pagamentos a esse título se tornarem indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito Plínio Rodrigues Lima e Geraldo Valentim Neto.

## Relatório

Trata-se do exame dos Autos de Infração para exigência do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 2004, onde a fiscalização glosou despesas de prestação de serviços contabilizadas pela autuada que foram consideradas não necessárias, com aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever parte do Relatório do Acórdão nº 12-34363 da DRJ/RJ1, de fls. 2092 à 2098 do *e-processo*, o qual também passo a adotar:

“Conforme o termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 893/901, a auditoria teve início com a identificação de elevadas deduções de despesas a título de serviços contratados, fato que deu azo à intimação da interessada para comprovar tanto a efetiva prestação de tais serviços quanto a realização dos pagamentos, com a apresentação dos contratos firmados, notas fiscais recebidas e documentos correlatos. Ainda segundo o TVF, em resposta aos questionamentos fiscais, a interessada, após sucessivas prorrogações do prazo para atendimento à intimação, limitou-se a apresentar alguns contratos, os lançamentos contábeis das despesas em análise e algumas notas fiscais, todas com descrições genéricas como “assessoria” e “serviços de consultoria”.

Dando prosseguimento ao feito, a fiscalização houve por bem circularizar a auditoria, intimando as empresas prestadoras de serviços a apresentar talonários das notas fiscais utilizadas no período, descrição dos serviços prestados à interessada e documentos que demonstrassem que as receitas auferidas de pagamentos realizados pela interessada eram decorrentes de serviços efetivamente prestados. Os fornecedores alcançados pela ação fiscal responderam com a mostra de documentos similares aos que a fiscalizada já havia exibido.

Para a fiscalização, os documentos apresentados não eram idôneos e hábeis a comprovar as despesas contabilizadas, tampouco permitiam constatar o atendimento, por estas, dos requisitos à dedutibilidade das bases de cálculo dos tributos lançados, posto que não demonstrada a conexão dos pagamentos supostamente realizados nem com a atividade explorada, nem com a manutenção da fonte de receita.

O enquadramento legal da exigência fiscal foi o mencionado nos autos de infração de fls. 902/915.

Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 16/12/2009 (fls. 901, 904 e 909), a interessada interpôs, no dia 15 do mês seguinte, a impugnação de fls. 922/940, nas quais, em síntese, alega:

- que, em razão do objeto do seu negócio, “há todo um critério e controle que deve ser apregoado para fomentar suas carteiras, requerendo toda uma logística capaz de operacionalizar os créditos, empréstimos e financiamentos concedidos aos mutuários (clientes)”. Para tanto, contratou prestadores de serviços especializados em prospecção e captação de clientes, procedimento este que seria “usual nas atividades financeiras de fomento de crédito pessoal e consignado”.

- que incumbia a seus contratados: prospectar clientes, intermediar operações com os clientes que contactava e encaminhar documentos cadastrais dos clientes;

- que seus contratados eram comissionados, em regra, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do negócio, remuneração esta paga contra nota fiscal ou recibo, acompanhados de relatórios acerca dos contratos intermediados;
- que, embora, o autuante tenha tido acesso à documentação afeta aos serviços prestados, ainda assim considerou desnecessárias à atividade fim da interessada as despesas a eles relacionadas, sendo que não cabe ao Fisco desprezar documentos que considere “desprovidos de aspectos formais capazes de comprovar a efetiva prestação de serviços”;
- que, a despeito de o TVF mencionar, que, pela iminência da decadência, o fornecedor Família Paulista Promotora de Vendas Ltda deixou de ser diligenciado, a fiscalização considerou que esta prestadora de serviços não comprovou o efetivo recebimento pelos serviços que realizou; e
- que, em consequência de tudo que expôs, não cabe a recomposição do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL.

Em reforço aos seus argumentos, a interessada acostou à peça de bloqueio amostras dos documentos que havia apresentado ao autuante e transcreveu dispositivos normativos que tomou como concernentes à matéria, bem assim farta jurisprudência.

Culminou o recurso com os pedidos de diligência e perícia e para que seja declarada a procedência da impugnação.

É o relatório.”

Na seqüência foi emitido o Acórdão nº 16-47.325da DRJ/SP1, de fls. 2092 à 2098 do *e-processo*, julgando a impugnação improcedente, com o seguinte ementário:

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.*

*Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais e documentos gerados pela própria interessada, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Contra essa decisão foi impetrado recurso voluntário, de fls. 2110 a 2117 , repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele toma-se conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito em verificar se há nos autos a comprovação da efetividade da prestação de serviços de terceiros para a autuada.

As despesas glosadas pela fiscalização dizem respeito a notas fiscais com descrições genéricas, tais como “serviços prestados”, “assessoria”, “serviços de consultoria”, “comissão de intermediação de negócios”, cuja efetividade da prestação dos serviços não teria sido adequadamente comprovada.

O acórdão recorrido manteve a autuação sob o argumento de que a autuada, com base na documentação apresentada (notas fiscais, contratos de prestação de serviços e relatórios), não logrou sucesso em demonstrar a efetividade da prestação dos serviços.

Já em seu recurso, a defesa repisa os argumentos de que para atingir o seu objeto social contratou prestadores de serviços especializados em prospecção e captação de clientes, procedimento este que seria usual nas atividades financeiras de fomento de crédito pessoal e consignado”.

O que se verifica é que os documentos juntados aos autos não comprovam a efetividade dos serviços prestados pelas empresas contratadas. Os contratos de prestação de serviços e as notas fiscais não são documentos suficientes para comprovar a dedutibilidade dos gastos na apuração do IRPJ e da CSLL. Necessário, ainda, que o contribuinte demonstre, mediante documentação hábil e idônea, que os pagamentos se refiram a serviços efetivamente prestados e necessários à atividade da empresa contratante.

Nos termos da legislação do imposto de renda, para ser considerada uma despesa operacional e admitida como dedutível da base de cálculo do IRPJ a despesa deverá ser, necessária, usual ou normal para o tipo de operação, a teor do art. 299 e parágrafos do RIR/99:

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º). (grifei)*

Em outras palavras, a dedutibilidade da despesa é condicionada à comprovação da efetiva realização do gasto e que estes tenham relação direta com pessoas ligadas à pessoa jurídica e, ainda, que se refiram a eventos relacionados com a atividade fim da mesma.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 886 a 901, houve todo um esforço da fiscalização, por meio de intimações e re-intimações ao contribuinte para que este demonstrasse a efetividade da prestação dos serviços que pagou. A

apresentação de contratos de prestação de serviços e das notas fiscais não tem o condão de comprovar a efetividade dos serviços foram prestados. Os relatórios juntados com a impugnação (fls. 1032 e seguintes) demonstram o “cálculo” das “comissões” por serviços pretensamente prestados, mas não comprovam a execução desses serviços. Necessária a apresentação de provas adicionais, tais como relatórios de consultoria e de assessoria que teriam sido executados, contratos dos clientes que o fornecedor dos serviços diz ter captado para a autuada, material de treinamento, enfim, todo e qualquer meio de prova que viesse ao encontro do alegado e que materialize a execução dos serviços, o que tornariam hábeis e idôneas as notas fiscais emitidas, o que não foi feito pela defesa.

Para confirmar as suas conclusões, o agente fiscal ainda circularizou os principais fornecedores de serviços, intimando-os a demonstrarem a efetiva prestação de serviços realizados, o que também não ocorreu. Limitaram-se a descrever, de forma genérica e sucinta, tratar-se da prestação de “serviços de consultoria comercial na intermediação e promoção de negócios na captação de clientes e assessoria no treinamento da equipe de promoção de vendas”(fls.847), sem apresentar qualquer documento que atestasse a execução desses serviços, conforme se verifica nas respostas dadas, de fls. 830 a 879.

Veja-se o que relatou a fiscalização, fls. 896:

“Com a finalidade de firmar o convencimento do fisco em face da falta de documentação comprobatória não apresentada por parte da fiscalizada, deu-se início a um procedimento de circularização nas empresas prestadoras de serviços (Fls. 830 a 879). As empresas circularizadas foram intimadas a apresentar- a) talonários de Notas Fiscais utilizados ao longo do ano-calendário de 2004; b) descrição dos serviços prestados ao Banco Morada 5/A e c) documentação comprobatória que demonstrasse que as receitas decorrentes de negócios realizados com o Banco Morada S/A corresponderam a bens ou serviços efetivamente prestados.

De forma resumida, foram seis empresas circularizadas de um montante de sete (a empresa FAMILIA PAULISTA PROMOTORA DE VENDAS LTDA deixou de ser circularizada por falta de tempo hábil). A exceção de duas prestadoras de serviços (1- PLANEI ASSESSORIA LTDA; 2-IDEAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA), nem a fiscalizada nem as demais prestadoras de serviços circularizadas apresentaram qualquer documentação comprobatória de que os serviços prestados foram efetivamente executados, limitaram-se a fornecer, conforme já visto, cópias de contratos, pagamentos e notas fiscais de serviços cujas descrições dos serviços foram feitas de forma genérica e resumida, não permitindo a identificação do serviço prestado. Quanto aos serviços em si, não se encontra nos autos um único documento que confirme suas prestações. Os termos, respostas e conclusões sobre as diligências encontram-se em diversos demonstrativos elaborados e anexados ao presente termo (Fls. 830 a 879).

O fato concreto é que não há nos autos provas concretas da execução dos serviços contratados pela autuada. Assim, não há como respaldar a dedutibilidade de uma despesa caracterizada pela liberalidade da empresa em pagar prestadores de serviços sem comprovação da efetividade dos serviços prestados.

Portanto, não atendidos os critérios de necessidade, usualidade e normalidade dos serviços prestados, necessários à atividade da empresa, previstos no art. 299 do RIR/99, não resta outra alternativa senão glosar referidas despesas.

Processo nº 19740.720250/2009-71  
Acórdão n.º **1202-001.193**

**S1-C2T2**  
Fl. 2.151

---

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo

CÓPIA